Projeto de Lei: 156/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 156/2023, que dispõe sobre a criação dos Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância no Município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, o qual dispõe sobre a criação dos Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância no Município de Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 02 (três) proposições semelhantes, quais sejam, o Projeto de Lei nº 112/16, do ex-Vereador Júlio Protásio, que institui o programa “Creche para todos” no Município de Natal e dá outras providências, e o projeto de Lei nº 230/20, do Vereador Bispo Francisco de Assis, que “cria o vale creche para famílias de baixa renda e dá outras providências.

Vejamos de que se trata cada projeto de Lei:

1. Projeto de Lei 112/16 - Este projeto busca criar um programa de assistência educacional, o "Creche para Todos", para garantir o ingresso de crianças de 0 a 3 anos em instituições de ensino de educação infantil. A forma de implementação é através da realização de convênios com instituições de ensino privadas,

principalmente com fins lucrativos. O público-alvo são crianças residentes no município de Natal provenientes de famílias com renda não superior a quatro salários mínimos.

2. Projeto de Lei 230/20 - Este projeto autoriza a criação do vale creche para famílias de baixa renda do município de Natal. As famílias elegíveis devem comprovar sua situação socioeconômica mensalmente e satisfazer outros critérios, como renda per capita da família não superior a 1,5 salários mínimos e comprovação de matrícula das crianças em idade escolar no ensino fundamental. A cada família é concedido um vale creche de 15% do salário mínimo para cada criança inscrita em uma creche particular, limitado a duas crianças por família.

3. Projeto de Lei 156/23 - Este projeto estabelece dois programas: "Mais Creche" e "Bolsa Primeira Infância", ambos destinados a crianças de 0 a 3 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e que não estão matriculadas por falta de vaga perto da residência ou do trabalho dos responsáveis. O "Programa Mais Creche" oferece um benefício mensal para instituições de ensino credenciadas que atendem essas crianças, e o "Programa Bolsa Primeira Infância" fornece um auxílio financeiro mensal para a família da criança, que pode ser usado para acessar serviços e bens de primeira necessidade. Existem também vários critérios e condições que devem ser cumpridos para o credenciamento de instituições de ensino e para a manutenção do benefício para as crianças.

Os projetos de lei 112/16, 156/23 e 155/23 têm como objetivo central melhorar o acesso à educação infantil para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, principalmente aquelas com idades entre 0 a 3 anos. Nesse sentido, eles compartilham um objetivo comum. No entanto, cada um propõe um método distinto para alcançar esse objetivo, tornando os objetos de cada um diferentes.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente

proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município.

O Projeto de Lei nº 156/23 apresenta uma proposta de grande relevância e potencial para reduzir as desigualdades educacionais e sociais, especialmente em relação à primeira infância. Trata-se de uma proposta para a criação dos Programas Mais Creche e Bolsa Primeira Infância, destinados ao atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica em Natal.

A proposta reforça a importância da educação infantil e oferece soluções práticas para garantir que as crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham acesso a creches e outros suportes essenciais durante a primeira infância. O projeto apresenta estratégias inovadoras, como o pagamento direto a instituições de ensino credenciadas e o fornecimento de auxílio financeiro mensal para as famílias, que podem contribuir significativamente para aumentar a acessibilidade e qualidade da educação infantil.

É importante ressaltar que a primeira infância é um período crítico para o desenvolvimento das habilidades cognitivas, emocionais e sociais das crianças.

Portanto, garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade desde cedo é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e melhorar os resultados de vida a longo prazo. Além disso, o investimento na educação infantil também pode trazer benefícios econômicos significativos para a sociedade, incluindo uma força de trabalho mais qualificada e redução das despesas sociais.

O projeto de lei também está de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, entre outros. Ademais, está em consonância com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, que prevê a universalização do atendimento escolar para a população de 4 a 5 anos e a ampliação do atendimento em creches para atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 156/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a

proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a educação no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 18 de maio de 2023



NINA

Vereadora PDT